



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 36:262 — Torna aplicável aos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroísmo, com as alterações determinadas por este diploma, o disposto no decreto-lei n.º 35:108, que reorganiza os serviços de assistência social.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 36:263 — Abre um crédito destinado à aquisição de varias peças da chamada «Colecção Barros».

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-lei n.º 36:262

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no decreto-lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, é aplicável aos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroísmo, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Em cada distrito haverá uma comissão distrital de assistência.

Art. 3.º Cada comissão distrital de assistência será composta por um presidente e seu substituto, por um representante da junta geral do distrito, pelo delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, pelo provedor da Misericórdia da sede do distrito, por um representante da autoridade eclesiástica diocesana e por dois vogais designados pelo governador.

§ 1.º O presidente e respectivo substituto serão nomeados pelo governador de entre os membros da comissão ou de entre pessoas estranhas a esta.

§ 2.º Um dos membros da comissão desempenhará as funções de secretário e outro as de tesoureiro, para o que serão designados em reunião da mesma.

§ 3.º O presidente da comissão terá voto de qualidade.

§ 4.º Os membros das comissões distritais de assistência cujas funções não sejam inerentes ao cargo ou função pública que desempenhem exercerão o seu mandato durante três anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 4.º As comissões distritais de assistência poderão ter secretaria e pessoal privativo ou ajustar com as juntas dos distritos ou Misericórdias das sedes a forma de assegurar a execução do expediente das mesmas pelos respectivos serviços.

§ único. Quando se verifique o caso previsto na segunda parte do corpo do artigo, ao pessoal utilizado no desempenho dos serviços da comissão poderá ser atri-

buída uma gratificação não excedente a um terço do vencimento.

Art. 5.º As comissões distritais de assistência exercem a sua acção de harmonia com o disposto no Estatuto da Assistência Social e no decreto-lei n.º 35:108.

Art. 6.º As comissões distritais de assistência devem reunir ordinariamente duas vezes em cada mês e extraordinariamente, por convocação dos governadores, dos presidentes ou a pedido da maioria dos seus membros, as vezes que for necessário.

§ único. Os governadores poderão assistir às reuniões das comissões, assumindo então a presidência.

Art. 7.º Aos governadores compete coordenar a acção das comissões distritais com a das autarquias locais e a destas com a das diferentes instituições da assistência.

Art. 8.º As comissões distritais de assistência estão sujeitas à orientação e fiscalização dos governadores e da Inspeção da Assistência Social.

Art. 9.º As comissões distritais de assistência gozam de personalidade jurídica, têm orçamentos próprios e estão isentas de custas e selos nos processos em que intervierem.

§ único. Aos governadores compete aprovar os quadros do pessoal e os orçamentos das comissões distritais de assistência.

Art. 10.º As comissões distritais de assistência compete:

1.º Estudar e elaborar, sob a orientação dos governadores e adequados às circunstâncias e necessidades do distrito, os planos de assistência social, que serão submetidos à aprovação superior;

2.º Cooperar com a Direcção Geral da Assistência e com a Inspeção da Assistência Social e representá-las;

3.º Cooperar com os órgãos de coordenação da assistência, representando aqueles que não tiverem no distrito serviços ou representação própria;

4.º Orientar, coordenar e fiscalizar a acção das comissões municipais e paroquiais de assistência;

5.º Promover, de harmonia com as directrizes superiores, a criação e desenvolvimento de instituições e actividades assistenciais, podendo contribuir para a sua manutenção ou, mediante autorização superior, assumir o respectivo encargo;

6.º Promover a coordenação das diferentes instituições e actividades assistenciais, de acordo com os princípios do Estatuto da Assistência Social e legislação complementar e com observância das instruções que lhes forem dadas;

7.º Exercer a tutela social dos necessitados e assistidos;

8.º Assegurar nos distritos a efectivação da obra do Socorro Social;

9.º Propor ao Governo a criação de receitas destinadas ao desenvolvimento da acção assistencial nos respectivos distritos;

10.º Conceder e distribuir participações e subsídios, segundo o orçamento e de harmonia com as directrizes superiores;

11.º Aprovar os orçamentos e contas de gerência das instituições de assistência da respectiva área de valor superior a 100 contos e inferior a 500 contos;

12.º Prestar socorros urgentes por iniciativa própria ou de harmonia com as instruções dadas pelos governadores;

13.º Promover a angariação de donativos e a propaganda;

14.º Prestar a colaboração que lhes for pedida ou ordenada sobre os assuntos ligados à assistência nos distritos;

15.º Prover a tudo quanto se torne necessário para o bom desempenho dos seus serviços.

Art. 11.º Constituem receitas das comissões distritais de assistência, além das que lhes sejam autorizadas nos termos do n.º 9.º do artigo anterior:

1.º O produto das doações, heranças e legados instituídos a seu favor;

2.º O rendimento dos fundos capitalizados e bens próprios;

3.º Os subsídios do Estado, das autarquias locais, de outras entidades e do Fundo do Socorro Social;

4.º O produto de subscrições, festas e espectáculos organizados com esse fim;

5.º Os donativos e quaisquer outros rendimentos e auxílios.

§ único. As receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem das comissões distritais de assistência, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram cobradas ou recebidas.

Art. 12.º As comissões municipais e paroquiais de assistência prestarão às comissões distritais de assistência a colaboração de que estas careçam para o exercício das suas funções.

Art. 13.º Os presidentes e respectivos substitutos das comissões municipais de assistência serão designados pelos governadores, a quem competirá a nomeação dos representantes das entidades que os não designarem dentro do prazo que lhes for fixado.

Art. 14.º Cada comissão paroquial de assistência do distrito do Funchal será constituída pelo regedor, pelo presidente da assembleia geral da Casa do Povo, pelo pároco, pelo professor e por mais dois vogais designados pelo governador, sob proposta do presidente da câmara municipal do respectivo concelho.

§ 1.º Os presidentes das comissões e seus substitutos serão designados livremente pelo governador.

§ 2.º Quando na freguesia houver mais de um professor, serão designados dois pelo director escolar, devendo a designação recair, sempre que for possível, em professores de sexos diferentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de

Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 36:263

Considerando que vão ser postas em praça várias peças de real valor artístico da chamada «Colecção Barros»;

Atendendo a que interessa a sua aquisição, a fim de tais peças ficarem enquadradas no património do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, destinado à aquisição de várias peças da chamada «Colecção Barros», devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 2.000\$ descrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 187.º, capítulo 11.º, do actual orçamento do Ministério antes mencionado.

Art. 2.º É anulada a importância de 1:000.000\$ na verba descrita no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar entregar à Direcção Geral da Fazenda Pública a importância do presente crédito especial, independentemente de quaisquer formalidades legais.

Art. 4.º A Direcção Geral da Fazenda Pública enviará oportunamente à aludida 2.ª Repartição todos os documentos respeitantes às despesas de que trata o presente decreto-lei, que, depois de visados pelo Ministro das Finanças, justificarão a aplicação das importâncias despendidas.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.